

ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 160/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - <u>de 03 (três) dias para cada Comissão</u>, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

João Luís de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Hudson Pessini** 

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

#### PROJETO DE LEI Nº 160/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

 II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

#### O projeto trata dos seguintes temas:

 inclui como requisito para os motoristas a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais sem arrolar crimes específicos, como está na redação atual da lei municipal, alteração que está em consonância com o artigo 11-B inciso IV da Lei Federal nº 12.587/2012;

- altera o artigo 17 da Lei Municipal nº 12.022/2019 que previa que "As receitas obtidas com o pagamento das multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano" para que passe a constar sua destinação ao FMT – Fundo Municipal de Transporte;

- inclui novos requisitos aos motoristas (inscrição como contribuinte individual do INSS, contratação do DPVAT e emissão de CRLV), adequandose ao disposto nos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012,

- estabelece que a idade máxima do veículo será em conformidade ao condicionado na plataforma cadastrada, o que difere da lei federal que prevê o atendimento à idade máxima exigida "pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal"

- revoga os artigos 3° e 4°, o inciso VII do artigo 7° e os incisos II e V, do artigo 8°, todos da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, todos atualmente com eficácia suspensa por decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000, com exceção do inciso V do artigo 8° que estabelece que os motoristas devem apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH.







ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando a propositura, verificamos que ela basicamente traz disposições sobre exigências dos motoristas para transporte por aplicativos sendo a única disposição com viés econômico-financeiro com possível impacto às finanças do Município a alteração da destinação das multas para o FMT - Fundo Municipal de Transporte, o que entendemos condizente com a função deste fundo, conforme previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 5002 de 27 de novembro de 1 995.

Diante do exposto, não havendo impacto negativo às finanças do Município, esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

Hudson Pessini Presidente Relator

Péricles Regis M. de Lima Membro

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 160/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - <u>de 03 (três) dias para cada Comissão</u>, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 160/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As alterações apresentadas na Lei nº 12.022 de 10 de junho de 2019, recebeu o parecer da Secretaria Jurídica pela constitucionalidade por ser de competência do Executivo Municipal e, posteriormente recebeu a análise e aprovação da Comissão de Justiça.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro